



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724065/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MAURI AUGUSTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72, sem que haja a efetiva comprovação da ocorrência de causa impeditiva superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a apresentação do pedido de restituição (PER) até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 166/173):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra indeferimento de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 06386.26882.270312.2.2.54-3045, transmitido em 27/03/2012 (fls. 32-34, 56 e 161-164).

O contribuinte pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico tributária relativa a proventos percebidos a título de abono assiduidade, férias e licença prêmio não gozada em ação ordinária nº 99.0063912-0 em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido principal, acolhido em sentença transitada em julgado em 06/11/2007, foi cumulado com a condenação da Ré União à compensação dos valores indevidamente descontados com futuras retenções de imposto de renda (fls. 06-08).

Após renúncia ao direito de promover à execução naqueles autos judiciais, o **interessado** impetrou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 09-28), o qual, **substituído integralmente pelo PER ora em análise (fls. 29-30), deu ensejo a duas decisões administrativas que defenderam a impossibilidade de deferimento da restituição clamada** diante da prescrição do pedido interposto, são elas: Parecer nº 175/2013 expedido pela DIORT da 7ª Região Fiscal (fls. 35-47) e Acórdão nº 12-62.314 da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 76-88).

Não obstante, a prejudicial de mérito foi afastada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ao conhecer do recurso voluntário interposto pelo recorrente em 05/03/2014 (fls. 95-105). Reproduz-se a seguir a ementa do Acórdão nº 2300- 004.591 proferido em 11/04/2016 (fls. 112-123):

CRÉDITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

A partir do trânsito em julgado da sentença que possui eficácia executiva começa a correr o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte promover a execução do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa. Promovida a execução judicial do crédito, a ulterior homologação da desistência para fins de requerer administrativamente a restituição do crédito faz recomençar a contagem do prazo prescricional, Parecer COSIT nº11, de 19/12/2014.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Afastada a tese de prescrição pela instância superior, os autos retornaram à unidade de origem para tratamento do mérito da restituição de maneira conjunta com a petição atravessada pelo interessado em 29/07/2016 (fls. 132-137), do que decorreu a expedição de Despacho Decisório nº 151/2019 - DRF/RJ2/DIORT/EQPEF de fls. 139-145. Nesta decisão, **a autoridade tributária indeferiu o Pedido de Restituição por entender que cabe a Administração Pública cumprir fielmente a norma pessoal emanada da decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte e esta condenou a União a compensar as importâncias indevidamente descontadas, e não restitui-las.**

Cientificado do lançamento em 24/05/2019, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) às fls. 149 e 151, o interessado alega o pleno conhecimento da Administração Tributária sobre a incidência indevida de imposto de renda na fonte sobre as verbas, haja vista o conteúdo do art. 62, incisos II, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014. **Assim, conclui que considerar o pedido de restituição indeferido se traduz em enriquecimento sem causa repellido pelo art. 884 do Código de Processo Civil (CPC).**

Explica ser impossível efetuar compensações no presente caso, haja vista o tempo decorrido desde a cobrança indevida (abril/1993 a outubro/1996 - mais de 23 anos), bem como o usufruto de isenções por idade, que redundam na não tributação de boa parte dos proventos atualmente percebidos.

Ressalta ainda o dever de obediência da Administração Pública para com a jurisprudência dos Tribunais Superiores desde a edição do art. 19 da Lei nº 12.844, de 2013, além do amparo de seu pleito pelo art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificado da decisão, em 20/05/2021 (fls. 180), o contribuinte, em 26/07/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 184/193), insurgindo-se contra o indeferimento PER, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, pela tempestividade da apresentação da peça recursal, diante das razões de fato ocorridas, sobretudo pela dificuldade de obtenção de cópia integral da decisão recorrida que não constou do termo de intimação recebido, aliado a posterior impossibilidade de agendamento tempestivo junto à RFB para protocolo da peça recursal, inclusive apresentando pedido de prorrogação de prazo para interposição recursal diante da situação vivenciada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. No mérito, repisa as alegações das inconformidades apresentadas, no sentido de que o direito de optar pela forma de repetição do indébito pela via escolhida, garantido por sentença judicial, está previsto na legislação de regência, sendo devida a restituição pleiteada, sobretudo pela impossibilidade de utilização da compensação para haver o bem da vida, não ferindo a coisa julgada, restando assim transparente o seu direito em ser restituído dos valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Cita jurisprudência do STJ neste sentido. Requer, ao final, seja assegurado o direito a restituição pleiteada, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 69-A, da Lei 9.784/99, com a modificação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.008/2009, em face do implemento de sua idade.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 194/197.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, salvo ocorrência impeditiva justificada por motivo alheio a vontade da parte, lhe impedindo de praticar o ato, ao teor do art. 223 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo fiscal.

Vamos aos fatos: alega o Recorrente que, quando do recebimento da intimação, em 20/05/2021 (quinta-feira), não se encontrava anexado o acórdão proferido, lhe impossibilitando preparar qualquer recurso, sendo que somente conseguiu data de agendamento na RFB, em 04/06/2021 (sexta-feira – ponto facultativo, ao teor da Portaria ME nº 430, de 30/12/2020), visando a obtenção das cópias necessárias ao exercício de seu direito de defesa. Entretanto, como não houve atendimento em razão do ponto facultativo para as repartições públicas federais, efetuou novo agendamento para o dia 17/06/2021 (quinta-feira), tendo inclusive protocolizado ofício solicitando a dilação do prazo recursal, ante a situação vivenciada,

cujas cópias requeridas somente foram disponibilizadas no dia 23/06/2021 (quarta-feira seguinte) – portanto após do decurso do prazo recursal – oportunidade que teve efetivamente a ciência da decisão proferida.

Registra ainda que, após tentar enviar o recurso via internet e sem sucesso, conseguiu agendamento na RFB, objetivando o protocolo da peça recursal, somente para o dia 26/07/2021 (segunda-feira). Portanto, dada sua diligência, não deve ser responsabilizado tanto pela falha no envio de documentos pela unidade preparadora fiscal de origem, bem como por não ter sido acatada a prorrogação do prazo para interposição recursal, cuja recusa, caso mantida, importará em cerceamento do direito de defesa.

Pois bem. No presente caso, observa-se que a intimação da decisão recorrida ocorreu, via postal por AR (fls. 180), em 20/05/2021 (quinta-feira), no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido, mas sim e exclusivamente pela falta do envio da decisão recorrida instruindo a intimação recebida.**

No que tange à questão processual, vale ressaltar que inexistente previsão legal ou normativa que estabeleça prazos alternativos para interposição recursal ao CARF. O processo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, com *status* de lei, estabelece os prazos processuais afins. Portanto, o trintídio recursal contado da ciência da decisão é aquele expressamente mencionado na “intimação” que acompanha a decisão recorrida.

Ademais, em momento algum a legislação de regência cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção. Assim, estando legalmente determinado, o prazo não se encontra sob o poder discricionário da unidade de origem preparadora da RFB ou mesmo desta instância de julgamento, devendo ser observado o trintídio regulamentar que faculta o direito à interposição recursal, contado da ciência da decisão recorrida, ressalvadas as hipóteses da impossibilidade de realização do ato por justa causa, ao teor do art. 223 do CPC.

Neste contexto, ainda que se considere consistente e justificado o motivo da interposição recursal intempestiva – diga-se de passagem, obtenção de cópia da decisão recorrida ocorrida somente em 23/06/2021 (quarta-feira), **e partindo daí o início do prazo recursal, não se pode olvidar que o seu vencimento ocorreu indubitavelmente em 23/07/2021 (sexta-feira)** – denota-se que se de um lado mostrou-se plausível a justificativa apresentada e lastreada por suporte documental (fls. 194/196), por outro o contribuinte não teve o devido acuro, uma vez que a peça recursal foi apresentada somente em 26/07/2021 (segunda-feira), portanto após o decurso do trintídio para interposição recursal.

Destarte, com base na situação fática vivenciada, entendo que as razões trazidas para motivar a prorrogação do prazo recursal não se mostram suficientes e razoáveis para justificar o pedido formulado, mesmo porque poderia o presente recurso ter sido enviado pela via postal, valendo a data da postagem como prova do cumprimento do prazo processual, sem a necessidade de comparecimento às unidades da RFB, não se sustentando o pedido de deferimento de dilação de prazo para a interposição recursal, diante da inércia constatada.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 20/05/2021 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte, e sem que tenha havido motivo justo e relevante a justificar a impossibilidade do cumprimento do prazo recursal, **duplamente vulnerado** – se deve contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição

recursal, trintídio que se encerrou no dia 21/06/2021 (segunda-feira) ou, se mais complacente, em 23/07/2021 (sexta-feira), importando em afirmar que, de uma forma ou outra, o recurso interposto é intempestivo.

Com efeito, em que pese as alegações suscitadas, considerando que o prazo recursal é peremptório – portanto, preclusivo, exceção apenas caso o termo final da contagem se der em dia não útil ou de expediente não normal na repartição em que tramita ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, além de não restar apurada eventual ocorrência de causa impeditiva superveniente a justificar a dilação do prazo para interposição recursal, diga-se de passagem, duplamente vulnerado no presente feito – não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 26/07/2021, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto